



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Masterclass Ltda.	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 347, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, pleiteado pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Contagem – Afya Contagem, antiga Faculdade Única de Contagem – FUNIC, com sede no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Celso Niskier		
<b>e-MEC Nº:</b> 202213339		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 676/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso interposto pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Contagem – Afya Contagem, antiga Faculdade Única de Contagem – FUNIC, código e-MEC nº 14161, mantida pela Faculdade Masterclass Ltda., código e-MEC nº 19807, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 347, de 18 de julho de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 19 de julho de 2024, autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, contudo, determinou a redução de cento e vinte para sessenta vagas totais anuais.

### Histórico do processo

O pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina foi protocolado no sistema e-MEC em 21 de dezembro de 2022. Após tramitação regular, o processo foi submetido a avaliação *in loco* pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep, no período de 6 a 9 de dezembro de 2023. O relatório de avaliação, código nº 186040, atribuiu ao curso superior os seguintes conceitos:

Dimensões/Eixos	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático Pedagógica	4,60
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,88
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,80
<b>Conceito Final</b>	<b>5</b>

O relatório de avaliação não foi impugnado pela SERES ou pela Instituição de Educação Superior – IES.

O Conselho Nacional de Saúde – CNS emitiu parecer desfavorável à autorização do curso superior em tela, por meio do Parecer Técnico s/n, em 29 de fevereiro de 2024.

A SERES, considerando a infraestrutura e os programas de saúde disponíveis no município de Contagem, manifestou-se favoravelmente à autorização para funcionamento do curso superior em comento, porém com sessenta vagas totais anuais, em conformidade com os critérios estabelecidos na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

A IES interpôs recurso ao Conselho Nacional de Educação – CNE, apresentando as seguintes alegações principais:

1. Violação ao princípio da segurança jurídica e ao *tempus regit actum* – A IES argumenta que a SERES extrapolou os critérios vigentes à época do pedido e desconsiderou a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013 (Programa Mais Médicos), aplicando retroativamente a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

2. Relevância e necessidade social do curso superior de Medicina: Alega-se que o município de Contagem, no estado de Minas Gerais, apresenta déficit de médicos no Sistema Único de Saúde – SUS, o que justifica a oferta do curso superior com cento e vinte vagas totais anuais para suprir a carência assistencial e atender a uma necessidade social evidente na área.

Diante de tais argumentos, requer a reforma da decisão administrativa para que seja autorizada a oferta do curso superior de Medicina com cento e vinte vagas totais anuais, ou, subsidiariamente, com 82,2 (oitenta e duas vírgula duas) vagas, conforme capacidade reconhecida no parecer técnico da SERES.

É o relatório.

### **Considerações do Relator**

A Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, assim como a Nota Técnica nº 81/2023/CGLNRS/GAB/SERES/SERES, foram instituídas para consolidar diretrizes claras e previsíveis no processo de autorização de cursos superiores de Medicina judicializados. Seu objetivo principal é assegurar uma expansão regulada e qualificada, alinhada às necessidades do SUS e à capacidade das regiões em absorver novos profissionais.

A Portaria e a Nota Técnica em referência não violam o princípio da irretroatividade, pois se aplicam a processos regulatórios pendentes de decisão, o que é juridicamente aceito em matéria administrativa.

Conforme cediço, foram fixados dois critérios para reconhecimento da necessidade social de instalação do curso superior de Medicina: (i) inclusão da região de saúde no Edital MEC nº 1, de 4 de outubro de 2023; e (ii) o município deter concentração de médicos por mil habitantes inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três). A região de saúde, portanto, é contemplada no primeiro critério.

A análise das Notas Técnicas do Ministério da Saúde – MS nº 178/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS e nº 343/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS confirma que há possibilidade de 82,2 (oitenta e duas vírgula duas) novas vagas na Região de Saúde, considerando os termos de adesão enviados pela IES pleiteante:

[...]

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando os Termos de Adesão encaminhados	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Contagem/MG	551	50	até 60,2 vagas
Contagem/MG (considerando os termos de adesão encaminhados)	661	50	até 82,2 vagas

A relação número de médicos por habitante e a disponibilidade de leitos SUS são parâmetros objetivos que fundamentam a decisão da SERES, bem como a observância ao limite de sessenta vagas totais anuais, de acordo com o disposto no art. 8º, § 11, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Assim, embora haja a possibilidade de autorização de 82,2 (oitenta e duas vírgula duas) vagas na Região de Saúde, o limite de sessenta vagas totais anuais deve ser observado.

Não obstante o recurso levante questões interessantes e dignas de consideração na construção das políticas públicas, não apresentou fundamentos e nem demonstrou erro de fato ou de direito que justifiquem a revisão da decisão da SERES. A decisão da SERES de indeferimento está amparada em critérios objetivos e atende à política pública vigente, conforme decisões exaradas nos Pareceres CNE/CES nºs 161, de 19 de fevereiro de 2025, 252 e 253, de 9 de abril de 2025, de minha relatoria, em alinhamento com o entendimento da Câmara de Educação Superior – CES do CNE.

Diante das informações apresentadas e da análise técnica conduzida pelos órgãos competentes, verifica-se que a autorização para funcionamento do curso superior deve observar o quantitativo de vagas totais anuais estabelecido pela Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023. Portanto, este Relator acompanha a decisão da SERES pelo deferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina com sessenta vagas totais anuais formulado pela Afya Contagem, antiga FUNIC.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 347, de 18 de julho de 2024, que autorizou o funcionamento do curso superior de Medicina, a ser oferecido pela Afya Faculdade de Ciências Médicas de Contagem – Afya Contagem, antiga Faculdade Única de Contagem – FUNIC, com sede na Rua Professor Sigefredo Marques, nº 341, bairro Estância do Hibisco, no município de Contagem, no estado de Minas Gerais, mantida pela Faculdade Masterclass Ltda., com sede no mesmo município e estado, com sessenta vagas totais anuais.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Celso Niskier – Relator

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO